



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

1

2

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COJIMA

Data: 13/08/2026	Local: Auditório do IDAF
Início: 14h	Término: 15:51h
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2022-7GGC0 – Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN • 2025-6767X – Recorrente: Daniel Cipreste Bastos • 2025-Q8HPH – Recorrente: Daniel Cipreste Bastos • 2025-C3JLS – Recorrente: Cleuza Aparecida Braga da Cruz • 2022-KSN8G – Recorrente: Paulo Henrique Boechat de Assis • 2022-J75RD – Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento • 2024-6W6BF – Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento • 2025-L8T1B – Recorrente: Darci Rigo • 2024-Q9VWL – Recorrente: Claudemir Grolla • 2024-GGWF7 – Recorrente: Carlos Magno Palmares Murro • 2025-L7LRR – Recorrente: Daniel Cipreste Bastos 3. Distribuição de Processos; 4. Assuntos Gerais.	

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

MEMBROS PRESENTES:

- Presidente – Elias Alberto Morgan (**SEAMA**)
- Membro Titular – Eder Framil – (**IEMA**)
- Membro Titular – Flávia Karina Rangel de Jesus (**IEMA**)
- Membro Titular – Letícia Silva Amaral (**AGERH**)
- Membro Titular – Francisco Alves (**BPMA-ES**)
- Membro Suplente – Gleicieli Tardin (**BPMA-ES**)
- Membro Titular – Fabrício Garcia Giori (**IDAF**)
- Membro Titular – Schirley Holz (**IDAF**)

FALTAS JUSTIFICADAS:

Daniel Gomes da Silva (AGERH)

SECRETARIA EXECUTIVA DA COJIMA:

- Julianna Calmon (**Assessora Especial**)
- Lyzia Pretti Farias (**Secretária Executiva**)
- Mariana Carrafa (**Assessora Jurídica**)
- Luís Gustavo Tavares (**Assessor Jurídico Ambiental**)
- Maria Romaneli dos Anjos (**Assessora Técnica**)

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:

O Presidente, Sr. Elias Alberto Morgan, cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Em seguida, a Secretária Executiva apresentou a Tenente Gleicieli Tardin, representante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – BPMA/ES, na qualidade de suplente do Major Frederico Spinelli. Na sequência, foi registrado o quórum regimental para a realização da reunião, com a presença de 07 (sete) membros, representantes de 04 (quatro) instituições integrantes da Comissão, em conformidade com o quórum mínimo estabelecido no Regimento Interno. A Secretária Executiva apresentou a pauta da reunião, previamente disponibilizada aos membros, juntamente com a íntegra dos processos, por meio do sistema oficial adotado pela COJIMA. Na oportunidade, solicitou a anuência dos membros para a inclusão de 01 (um) processo na pauta, passando a ser o nº 11 da pauta,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

de relatoria da Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus (IEMA), tendo em vista tratar-se de processo que versa sobre anulação de multa e envolver o mesmo autuado dos Processos nº 03 e 04, também constantes da pauta e sob a mesma relatoria. A inclusão foi proposta com o objetivo de possibilitar a análise e o julgamento conjunto dos processos, considerando a identidade do autuado e a matéria objeto de apreciação. A inclusão do referido processo na pauta foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, a Secretária Executiva procedeu à leitura da pauta da reunião, previamente disponibilizada aos membros da Comissão, juntamente com a íntegra dos processos, por meio do sistema oficial adotado pela COJIMA. Concluída a leitura, foi franqueada a palavra aos membros para eventuais retificações, observações ou considerações acerca da pauta. Por fim, a Secretária Executiva consignou que as atas das reuniões realizadas nos dias 16/07/2026 e 30/07/2026 foram submetidas à apreciação dos membros da Comissão, tendo sido ambas aprovadas.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que os relatores procederiam à apresentação de seus pareceres de forma objetiva, sucinta e devidamente fundamentada. Esclareceu, ainda, que, nas hipóteses em que a matéria submetida à apreciação do Colegiado demandasse exame mais aprofundado em razão de sua complexidade técnica ou jurídica, qualquer membro poderia requerer vista dos autos, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Regimento Interno, bem como a compatibilização da medida com o tempo destinado à realização da reunião.

- **2022-7GGC0 – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Eder Framil, representante do IEMA, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise, em primeira instância administrativa, da defesa apresentada pelo interessado em face da autuação e da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa Simples – AM nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

906/2022. Conforme consta dos autos, a infração foi constatada em 15/12/2021 e foi considerada de natureza grave, tendo sido tipificada no inciso VI do art. 7º da Lei nº 7.058/2002. A autuação decorreu do lançamento de efluente em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 430/2011, notadamente quanto à eficiência mínima de 60% e à concentração máxima de DBO de 120 mg/L, bem como em desacordo com a eficiência mínima esperada para o tipo de sistema, correspondente a 70% de remoção de DBO. Em razão da infração constatada, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA aplicou uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei nº 7.058/2002. Nos termos do parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento da defesa, opinando pela manutenção da penalidade aplicada por meio do AM nº 906/2022, em razão da infração consistente no lançamento de efluente em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 430/2011 e com a eficiência mínima esperada para o sistema, conforme acima descrito. O Relator consignou, ainda, que, mantido o Auto de Multa, deverá ser exigida a comprovação do recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à atualização monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da respectiva notificação pelo autuado. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação. Ao final, o parecer do Relator foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, restando mantida a penalidade aplicada por meio do AM nº 906/2022.

• **2025-L7LRR – Recorrente:** Daniel Cipreste Bastos

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus, representante do IEMA, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise da defesa apresentada em face do IUF nº 020376, lavrado em 28/07/2025 pelo BPMA – Batalhão de Polícia Militar Ambiental, 3ª Companhia, em desfavor do Sr. Daniel Cipreste Bastos, relativamente a imóvel situado na localidade de Fazenda



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

90 Boa Ventura, zona rural do Município de São Mateus/ES. Conforme consta dos autos, a
91 autuação decorreu da constatação de supressão de vegetação nativa do bioma Mata
92 Atlântica, em estágio inicial de regeneração, localizada em área de Reserva Legal, sem
93 autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF. A
94 infração foi enquadrada nos arts. 16 e 80, inciso III, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Segundo
95 descrito no respectivo Boletim de Ocorrência e no IUF, a área objeto da presente autuação
96 corresponde a 0,072040 hectare de vegetação nativa suprimida em área de Reserva Legal.
97 A área total de supressão constatada foi de 0,299403 hectare, sendo 0,002363 hectare
98 localizado em Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal – RL; 0,072040
99 hectare em área de Reserva Legal, objeto do presente julgamento; e 0,2250 hectare fora
100 de áreas de APP ou RL, conforme demarcação constante do Cadastro Ambiental Rural –
101 CAR nº 719. Em razão dos fatos constatados, foram lavrados 03 (três) IUF's, todos
102 acompanhados de embargo, em desfavor do Sr. Daniel Cipreste Bastos. Os demais autos
103 referem-se aos processos nº 2025-Q8HPH, correspondente ao IUF nº 020377, relativo à
104 supressão em APP e RL, e nº 2025-6767X, correspondente ao IUF nº 020372, relativo à
105 supressão fora de áreas de APP ou RL. No âmbito do IUF nº 020376, foi aplicada multa no
106 valor de R\$ 801,98 (oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), bem como
107 determinado o embargo da área, para fins de adoção das medidas necessárias à
108 regularização da situação perante o IDAF. Conforme parecer constante dos autos e
109 regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento
110 da defesa, com a manutenção integral da multa aplicada no IUF nº 020376, em razão da
111 supressão de 0,072040 hectare de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio
112 inicial de regeneração, localizada em área de Reserva Legal, sem a devida autorização.
113 Manifestou-se, ainda, pela manutenção do embargo, considerando que compete ao IDAF
114 adotar as providências cabíveis em relação à área, nos termos do art. 19 da Instrução
115 Normativa IDAF nº 001/2022. Durante a apreciação da matéria, o Presidente, Sr. Elias
116 Alberto Morgan, verificou a existência de erro material na descrição da extensão da área
117 objeto da autuação, que havia sido registrada como 0,0072040 hectare, quando o correto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

é 0,072040 hectare. Diante disso, foi realizada a devida correção do registro, sem alteração dos demais elementos da autuação ou do mérito do julgamento. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação. Ao final, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, restando mantidas integralmente a multa aplicada no IUF nº 020376 e a medida de embargo da área, nos termos do voto apresentado.

• **2025-6767X – Recorrente:** Daniel Cipreste Bastos

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus, representante do IEMA, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise da defesa apresentada em face do IUF nº 020372, lavrado em 28/07/2025 pelo BPMA – Batalhão de Polícia Militar Ambiental, 3ª Companhia, em desfavor do Sr. Daniel Cipreste Bastos, relativamente a imóvel situado na localidade de Fazenda Boa Ventura, zona rural do Município de São Mateus/ES. Conforme consta dos autos, a autuação decorreu da supressão de 0,224981 hectare de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Boa Ventura, sem autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF. A conduta foi enquadrada nos arts. 16 e 80, inciso III, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Segundo registrado no Boletim de Ocorrência, após a conclusão da fiscalização, foi apurada área total de supressão de 0,299403 hectare, sendo 0,002363 hectare localizada em Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal – RL; 0,072040 hectare em área de Reserva Legal – RL; e 0,2250 hectare fora de áreas de APP ou RL, conforme demarcação constante do Cadastro Ambiental Rural – CAR nº 719. Em razão dos fatos constatados, foram lavrados 03 (três) IUFs, todos acompanhados de embargo, em desfavor do Sr. Daniel Cipreste Bastos. Os demais autos são objeto dos processos nº 2025-L7LRR, correspondente ao IUF nº 020376, relativo à área de Reserva Legal, e nº 2025-Q8HPH, correspondente ao IUF nº 020377, relativo à área de APP. No



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

146 âmbito do IUF nº 020372, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.910,43 (mil novecentos e dez
147 reais e quarenta e três centavos), bem como determinado o embargo da área, para fins de
148 adoção das medidas necessárias à regularização da situação perante o IDAF. Conforme
149 parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora
150 manifestou-se pelo provimento da defesa, considerando, em síntese, a ausência de
151 elementos técnicos suficientes para comprovar que a área objeto da autuação constituía
152 vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. A Relatora
153 destacou que os elementos constantes dos autos não apresentam informações detalhadas
154 ou evidências suficientes acerca das características da vegetação existente na área
155 vistoriada que permitam confirmar o enquadramento como vegetação em estágio inicial de
156 regeneração. Ressaltou, ainda, que a área consta como “área alterada” no Cadastro
157 Ambiental Rural – CAR e que, conforme a análise de imagens históricas, teria sido
158 anteriormente utilizada para o cultivo de palmito, apresentando, posteriormente, vegetação
159 caracterizada como macega e regeneração decorrente da interrupção do uso antrópico há
160 aproximadamente 05 (cinco) anos. Considerou, também, a proximidade da área com
161 fragmento de vegetação, circunstância que poderia favorecer a dispersão de sementes e o
162 desenvolvimento gradual de espécies arbustivas ao longo do tempo. A Relatora observou,
163 ainda, que o laudo de fiscalização e as fotografias anexadas aos 03 (três) processos não
164 apresentam legendas ou elementos individualizadores suficientes para demonstrar, de
165 forma inequívoca, a correspondência das imagens com cada uma das áreas objeto dos
166 respectivos IUFs. Diante desse conjunto probatório, a Relatora entendeu haver
167 inconsistência entre as características da área, anteriormente utilizada para o cultivo de
168 palmito, e a classificação da vegetação como nativa em estágio inicial de regeneração, bem
169 como possível inadequação do enquadramento da conduta no inciso III do art. 80 da Lei
170 Estadual nº 5.361/1996, especialmente diante da ausência de elementos suficientes para
171 caracterizar a ocorrência de supressão de vegetação nativa sujeita à prévia autorização do
172 órgão competente. Assim, considerando as evidências constantes dos autos e a ausência
173 de elementos suficientes para comprovar a ocorrência da infração nos termos em que foi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

tipificada, a Relatora manifestou-se pelo cancelamento integral do IUF nº 020372, com o consequente arquivamento do processo, bem como pela manutenção do embargo da área, uma vez que compete ao IDAF estabelecer as condições e providências necessárias à regularização da área para o uso pretendido, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa IDAF nº 001/2022. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Após as manifestações dos membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação. Ao final, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, nos termos apresentados, ficando determinado o cancelamento integral do IUF nº 020372 e o consequente arquivamento do processo, com a manutenção do embargo da área, nos termos do voto.

• **2025-Q8HPH – Recorrente:** Daniel Cipreste Bastos

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus, representante do IEMA, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise da defesa apresentada em face do IUF nº 020377, lavrado em 28/07/2025 pelo BPMA – Batalhão de Polícia Militar Ambiental, 3ª Companhia, em desfavor do Sr. Daniel Cipreste Bastos, relativamente a imóvel situado na localidade de Fazenda Boa Ventura, zona rural do Município de São Mateus/ES. Conforme consta dos autos, a autuação decorreu da supressão de 0,002363 hectare de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, em Área de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal – RL, localizada no imóvel rural denominado Fazenda Boa Ventura, sem autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF. A conduta foi enquadrada nos arts. 16 e 80, inciso I, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Segundo registrado no Boletim de Ocorrência, após a conclusão da fiscalização, foi apurada área total de supressão de 0,299403 hectare, sendo 0,002363 hectare em APP e RL, objeto do presente julgamento; 0,072040 hectare em área de Reserva Legal – RL; e 0,2250 hectare fora de áreas de APP ou RL, conforme demarcação constante do Cadastro Ambiental Rural – CAR nº 719. Em razão da infração constatada, foi aplicada multa no valor de R\$ 801,98



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

202 (oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), bem como determinado o embargo da
203 área, para fins de adoção das medidas necessárias à regularização da situação perante o
204 IDAF. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs,
205 a Relatora manifestou-se pelo provimento da defesa, considerando a insuficiência dos
206 elementos probatórios para comprovar, de forma segura, a ocorrência da infração nos
207 termos descritos no IUF. Em sua fundamentação, a Relatora destacou que, a partir da
208 análise das imagens constantes dos autos, não foram identificados sinais suficientemente
209 claros de degradação da área. Observou, ainda, que as fotografias juntadas ao processo
210 não possuem legendas ou elementos identificadores que permitam estabelecer, com
211 segurança, a correspondência das imagens com a área objeto da autuação, circunstância
212 que dificulta a adequada análise da materialidade da infração. A Relatora considerou,
213 também, a reduzida extensão da área objeto da autuação, correspondente a 0,002363
214 hectare, bem como a possibilidade de que a medição realizada, especialmente em área
215 inserida em APP, esteja sujeita a margem de erro decorrente das técnicas e instrumentos
216 utilizados, que não apresentam precisão absoluta para áreas de dimensão tão reduzida.
217 Quanto à penalidade pecuniária, consignou que o cálculo da multa resultaria em 7,23078
218 VRTEs. Entretanto, por se tratar de valor inferior ao mínimo legal aplicável, foi considerada
219 a penalidade mínima de 170 VRTEs, conforme previsto na Lei Estadual nº 10.476/2015. A
220 Relatora ponderou, ainda, que a intervenção objeto deste IUF está relacionada às demais
221 intervenções constatadas no imóvel, inclusive àquele objeto do IUF nº 020376, referente à
222 área de Reserva Legal, cuja análise foi realizada em processo próprio, circunstância que
223 também foi considerada na apreciação do conjunto probatório. Diante desses fundamentos,
224 a Relatora manifestou-se pelo cancelamento integral do IUF nº 020377, com o consequente
225 arquivamento do processo, bem como pela manutenção do embargo da área, considerando
226 que compete ao IDAF estabelecer as condições e providências necessárias à regularização
227 da área para o uso pretendido, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa IDAF nº
228 001/2022. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a
229 matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação. Ao final, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, nos termos apresentados, ficando determinado o cancelamento integral do IUF nº 020377 e o consequente arquivamento do processo, com a manutenção do embargo da área, nos termos do voto.

• **2025-C3JLS – Recorrente:** Cleuza Aparecida Braga da Cruz

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Francisco Alves, representante do BPMA-ES, para apresentação do relatório e do voto referentes ao recurso administrativo interposto por Cleuza Aparecida Braga da Cruz, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que manteve a penalidade aplicada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, consubstanciada no Auto de Infração nº AIN-16196/2025-PEPA, lavrado em 07/02/2025. Conforme consta dos autos, na mesma data, o IEMA, em operação conjunta com o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA/ES, realizou vistoria na propriedade da Recorrente, localizada em São João de Viçosa, Município de Venda Nova do Imigrante/ES, ocasião em que foi constatada a prática de cativeiro irregular de espécies da fauna exótica, conduta enquadrada no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. De acordo com o Relatório de Ação Fiscalizatória – RAR nº 00094/2025-PEPA, foram encontradas 90 (noventa) aves exóticas mantidas em criadouro sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente. A fiscalização constatou, ainda, diversas irregularidades nas instalações do criadouro, incluindo a ausência de mecanismos adequados para impedir a fuga dos animais, condições sanitárias inadequadas, com acúmulo de dejetos, e lançamento de efluentes diretamente no solo, sem tratamento prévio. O relatório de fiscalização registrou, ainda, a existência de risco ambiental associado à atividade, especialmente em razão da presença de espécies com potencial invasor, a exemplo do Ringneck (*Psittacula krameri*), conhecido como periquito-de-colar, em área considerada prioritária para a conservação da biodiversidade do bioma Mata Atlântica. Em decorrência das irregularidades constatadas, foram lavrados o Auto de Infração nº AIN-16196/2025-PEPA, o Termo de Apreensão e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

258 Depósito – TAD nº 16196/2025-PEPA e o Termo de Interdição – TIN nº 16196/2025-PEPA,
259 tendo sido determinada, ainda, a regularização da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.
260 Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o
261 Relator manifestou-se pelo desprovemento do recurso administrativo, opinando pela
262 manutenção da decisão recorrida e pela integral preservação dos efeitos do Auto de
263 Infração nº AIN-16196/2025-PEPA, do Termo de Apreensão e Depósito nº TAD-
264 16196/2025-PEPA e do Termo de Interdição nº TIN-16196/2025-PEPA, diante das
265 irregularidades constatadas no criadouro, de natureza documental, estrutural e sanitária,
266 bem como dos riscos ambientais decorrentes da manutenção irregular das aves exóticas.
267 Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à
268 discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase
269 de debates e submeteu o parecer à votação. Ao final, o parecer do Relator foi aprovado por
270 unanimidade pelo Colegiado, restando mantidos integralmente o Auto de Infração nº AIN-
271 16196/2025-PEPA, o Termo de Apreensão e Depósito nº TAD-16196/2025-PEPA e o
272 Termo de Interdição nº TIN-16196/2025-PEPA.

273

274 • **2022-KSN8G – Recorrente:** Paulo Henrique Boechat de Assis

275 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr.
276 Francisco Alves, representante do BPMA/ES, para apresentação do relatório e do voto
277 referentes ao Recurso Administrativo interposto por Paulo Henrique Boechat de Assis, em
278 face da Decisão nº 0900/2025, proferida pelo Diretor Setorial do Instituto Estadual de Meio
279 Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA. A referida decisão homologatória manteve os
280 termos do Auto de Multa Simples nº 00814/2022-ID, que impôs ao Recorrente penalidade
281 pecuniária consolidada no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Conforme
282 consta dos autos, a autuação decorreu de ação fiscalizatória realizada em 28/09/2021, na
283 zona rural de Paraju, Município de Domingos Martins/ES, durante operação integrada entre
284 o IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, o Batalhão
285 de Polícia Militar Ambiental – BPMA/ES e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

286 Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no âmbito da Operação “Mata Atlântica”. Na
287 ocasião, foram constatadas intervenções consistentes em terraplanagem, abertura de
288 acesso e construção de residência em Área de Preservação Permanente – APP, bem como
289 movimentação e aporte de sedimentos, com consequente assoreamento e danos a curso
290 d’água, realizadas sem a devida autorização ou licença ambiental. As condutas foram
291 classificadas como infrações de natureza grave e enquadradas no art. 7º, incisos XXV e
292 XXVI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. O Relatório de Fiscalização PEPАЗ nº 042/2021, que
293 subsidiou a autuação, descreveu as intervenções constatadas, com suporte técnico e
294 registro fotográfico. A penalidade pecuniária consolidada, no valor de R\$ 64.000,00
295 (sessenta e quatro mil reais), foi composta da seguinte forma: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil
296 reais) relativos à intervenção em Área de Preservação Permanente, enquadrada no inciso
297 XXVI do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002; e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
298 referentes à degradação do corpo hídrico, enquadrada no inciso XXV do mesmo dispositivo,
299 considerando o valor-base e os agravantes aplicáveis. Conforme parecer constante dos
300 autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo
301 conhecimento da defesa Administrativa e, no mérito, pelo seu não provimento, com a
302 manutenção da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa Simples nº 00814/2022-ID.
303 Em seu voto, o Relator propôs a manutenção da penalidade pecuniária no valor de R\$
304 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), pelos fundamentos constantes do parecer.
305 Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à
306 discussão. Na oportunidade, o Conselheiro Eder Framil, representante do IEMA, solicitou
307 esclarecimentos acerca da existência de decisão administrativa que, embora já proferida,
308 ainda não havia sido encaminhada ao autuado para ciência e notificação, razão pela qual
309 o processo se encontrava em apreciação pela COJIMA. Após os esclarecimentos, ficou
310 consignado que, em razão da edição da Lei Complementar nº 1.116/2025, determinados
311 processos nos quais o IEMA já havia proferido decisão administrativa foram encaminhados
312 à Secretaria Executiva da COJIMA para as providências necessárias quanto ao
313 encaminhamento e à notificação dos respectivos autuados. Diante dos esclarecimentos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

prestados, o Presidente submeteu a matéria à votação. O voto do Relator foi aprovado por maioria, com a manutenção do Auto de Multa Simples nº 00814/2022-ID e da penalidade pecuniária dele decorrente, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Votaram favoravelmente ao voto do Relator os Conselheiros Eder Framil (IEMA), Flávia Karina Rangel de Jesus (IEMA), Letícia Silva Amaral (AGERH), Francisco Alves (PMES), Gleiciele Tardin (PMES) e Schirley Holz (IDAF). Registrou-se 01 (uma) abstenção, do Conselheiro Fabrício Garcia Giori (IDAF). Assim, restou aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a manutenção do Auto de Multa Simples nº 00814/2022-ID e da penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

- **2022-J75RD – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral, representante da AGERH, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise da defesa prévia apresentada pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN, em face da penalidade de multa aplicada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consubstanciada no Auto de Multa nº 00591/2022-ID. Conforme consta dos autos, o Auto de Multa nº 00591/2022-ID foi lavrado em 05/07/2022, em decorrência de infração constatada durante vistoria técnica realizada in loco, em 15/12/2021. A conduta infracional foi descrita como o início de intervenções na área destinada à implantação da nova captação de água bruta no Rio Santa Maria da Vitória, consistentes em corte, limpeza do terreno e instalação de estacas destinadas às estruturas a serem implantadas, sem a licença ambiental cabível. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo indeferimento da defesa prévia apresentada, com a manutenção integral da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 00591/2022-ID, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação constante do voto. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação nominal. Ao final, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, não sendo registradas divergências ou abstenções, restando mantida integralmente a penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 00591/2022-ID.

• **2024-6W6BF – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral, representante da AGERH, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise da defesa prévia apresentada pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN, em face da penalidade de multa aplicada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consubstanciada no Auto de Multa nº 01069/2024-ID. Conforme consta dos autos, o Auto de Multa nº 01069/2024-ID foi lavrado em 09/12/2024, em razão da constatação da seguinte conduta infracional: lançar efluentes da estação em desacordo com as exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 430/2011, especialmente quanto ao parâmetro Materiais Sedimentáveis, nas coletas realizadas nos dias 13/08/2019, 13/07/2020, 10/02/2021, 14/04/2021, 04/10/2021, 18/07/2022, 10/04/2023 e 23/10/2023, e quanto ao parâmetro pH, na coleta realizada em 20/11/2018. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo indeferimento da defesa prévia apresentada, com a manutenção integral da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 01069/2024-ID, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos da fundamentação constante do voto. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação nominal. Ao final, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

368 sendo registradas divergências ou abstenções, restando mantida integralmente a
369 penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 01069/2024-ID.

370 • **2025-L8T1B– Recorrente:** Darci Rigo

371 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício
372 Garcia Giori, representante do IDAF, para apresentação do relatório e do voto referentes
373 ao processo administrativo de fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração nº
374 AIN-06193/2025-PEPA, bem como na aplicação das medidas administrativas
375 consubstanciadas no Termo de Embargo nº TEM-06193/2025-PEPA e no Auto de
376 Intimação nº AIT-06193/2025-PEPA, este último para apresentação de PRAD e CAR.
377 Conforme consta dos autos, a autuação teve origem em vistoria realizada em 23/10/2024,
378 na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul – PEPAZ, ocasião em que
379 foram constatadas intervenções enquadradas, em tese, nos seguintes dispositivos do art.
380 7º da legislação ambiental aplicável: inciso XXVI, por promover obra ou atividade em área
381 protegida sem licença, com supressão de vegetação; inciso XXXVII, por intervir no meio
382 edáfico, provocando processos erosivos, em razão de terraplanagem; e inciso XLIII, por
383 causar dano direto ou indireto a unidade de conservação, em área integrante da Zona de
384 Amortecimento do PEPAZ. A fiscalização foi registrada no Relatório de Fiscalização PEPAZ
385 nº 02/2025. No referido relatório, consta a indicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez
386 mil reais). Contudo, conforme consignado no voto do Relator, o Relatório de Ação
387 Fiscalizatória – RAR nº 00024/2025-PEPA, o Auto de Infração nº AIN-06193/2025-PEPA e
388 o Termo de Embargo e Intimação nº 06193 não fazem menção ao valor da multa indicado
389 no Relatório de Fiscalização PEPAZ nº 02/2025. Conforme parecer constante dos autos e
390 regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator consignou que a defesa sustenta,
391 em síntese, a anulação das autuações e das medidas administrativas aplicadas, sob os
392 argumentos de que a terraplanagem realizada estaria autorizada pelo Município; de
393 ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Portaria Conjunta
394 SEAMA/PGE nº 001-R/2018; e de ausência de comprovação de dano à Zona de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Amortecimento do PEPAZ. A defesa alegou, ainda, que o uso da propriedade e eventual atividade agrossilvipastoril seriam legítimos e estariam amparados por CAR regular, não caracterizando expansão urbana irregular. Ao apreciar a matéria, o Relator destacou que eventuais desdobramentos de uma possível infração ambiental não podem ser presumidos ou atribuídos ao autuado sem a devida comprovação nos elementos técnicos que instruem a fiscalização, não sendo admissíveis conclusões baseadas em mera especulação. Diante dos fundamentos constantes do parecer, o Relator manifestou-se pelo recebimento da defesa e pela anulação integral do Auto de Infração nº AIN-06193/2025-PEPA, bem como do Termo de Embargo nº TEM-06193/2025-PEPA e do Auto de Intimação nº AIT-06193/2025-PEPA. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação nominal. Ao final, o parecer do Relator foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, não sendo registradas divergências ou abstenções, restando determinada a anulação integral do Auto de Infração nº AIN-06193/2025-PEPA, do Termo de Embargo nº TEM-06193/2025-PEPA e do Auto de Intimação nº AIT-06193/2025-PEPA, nos termos do voto apresentado.

• **2024-Q9VWL – Recorrente:** Claudemir Grolla

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício Garcia Giori, representante do IDAF, para apresentação do relatório e do voto referentes ao processo administrativo de fiscalização decorrente da lavratura do IUF nº 015324, Série E, em 18/03/2024, em razão da constatação de supressão de 3.160,13 m² de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, localizada em área de Reserva Legal, sem autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF. Em decorrência da infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.884,82 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), calculada com base na Instrução Normativa IDAF nº 001/2022, bem como determinado o embargo da área correspondente a 3.160,13 m². Conforme parecer constante dos autos e regularmente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

registrado no sistema E-Docs, o Relator consignou que a conduta foi enquadrada no art. 80, inciso II, da Lei Estadual nº 5.361/1996, manifestando-se pelo recebimento da defesa apresentada, pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa, pela manutenção do embargo da área e pela consequente recuperação da área desmatada no local da intervenção. Diante desses fundamentos, o Relator manifestou-se pela manutenção integral do IUF nº 015324, Série E, incluindo a penalidade de multa aplicada e o embargo da área, nos termos do voto apresentado. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação nominal. Ao final, o parecer do Relator foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, não sendo registradas divergências ou abstenções, restando mantidos integralmente o IUF nº 015324, Série E, a penalidade de multa no valor de R\$ 3.884,82 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e o embargo da área de 3.160,13 m², nos termos do voto.

- **2024-GGWF7 – Recorrente:** Carlos Magno Palmares Murro

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Schirley Holz, representante do IDAF, para apresentação do relatório e do voto referentes à análise da defesa administrativa apresentada no processo decorrente da lavratura do Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 015570, Série E, lavrado em 12/04/2024, em desfavor de Carlos Magno Palmares Murro, em razão da constatação de supressão de 0,75 ha de floresta natural em estágio médio de regeneração, sem a prévia autorização do órgão estadual competente. A conduta foi enquadrada no art. 80, inciso III, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Conforme consta dos autos, como medida administrativa, foi determinado o embargo da área total, correspondente à soma das áreas objeto de autuação em outros dois processos administrativos distintos, quais sejam: 0,62 ha, objeto do IUF nº 015552, Série E, referente ao processo nº 2024-SR0T0, e 0,13 ha, objeto do IUF nº 015557, Série E, referente ao processo nº 2024-9BQ9M. O IUF nº 015570, Série E, foi lavrado em nome do autuado na qualidade de atual proprietário do imóvel, com a finalidade de formalizar o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

embargo incidente sobre a área total objeto das intervenções anteriormente mencionadas. Não consta, no presente relato, aplicação de penalidade pecuniária vinculada especificamente ao IUF nº 015570, Série E. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo conhecimento da defesa administrativa e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção integral do IUF nº 015570, Série E, inclusive quanto à medida administrativa de embargo nele formalizada. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o parecer à votação nominal. Ao final, o parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado, não sendo registradas divergências ou abstenções, restando mantido integralmente o IUF nº 015570, Série E, inclusive a medida administrativa de embargo da área total, nos termos do voto apresentado.

PONTO III – DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

A Secretária Executiva informa que será realizado o sorteio de 08 (oito) lotes, cada um composto por 04 (quatro) processos, cabendo 01 (um) lote a cada relator. O sorteio foi realizado de forma manual, mediante a utilização de envelope contendo 08 (oito) números, de 01 (um) a 08 (oito), correspondentes aos respectivos lotes. Cada relator procedeu à retirada de um número, definindo-se, assim, a distribuição dos processos. Após a realização do sorteio, os lotes ficaram assim distribuídos: **Lote 01** – Processos nº 2024-08H9G, 2023-LRHJK, 2024-1Z2DQ e 2024-7ND5W. Relator: Fabrício Garcia Giori – IDAF; **Lote 02** – Processos nº 2024-DZZHS, 2024-MB8RT, 2025-7Q8TW e 2025-9BS1K. Relator: Eder Framil – IEMA; **Lote 03** – Processos nº 2025-F1L6C, 2025-H17FV, 2025-HQBL5 e 2025-QGXVK. Relator: Daniel Gomes da Silva (AGERH); **Lote 04** – Processos nº 2025-VRBWN, 2023-H0MJ1, 2023-R7JJV e 2021-3QVT9. Relator: Francisco Alves – BPMA; **Lote 05** – Processos nº 2026-MK6VM, 2024-WPG12, 2024-TMT95 e 2025-R9KGZ. Relatora: Schirley Holz – IDAF; **Lote 06** – Processos nº 2022-MW7FN, 2023-8GN5X, 2023-687CH e 2025-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

479 TQ3ND. Relatora: Gleicieli Tardin– BPMA; **Lote 07** – Processos nº 2025-PZB29, 2025-
480 8NMB4, 2025-0WF00 e 2024-VZPMZ. Relatora: Flávia Karina Rangel de Jesus – IEMA;
481 **Lote 08** – Processos nº 2024-RDX4J, 2024-J15J6, 2021-K9RDD e 2021-Z197D. Relatora:
482 Sra. Letícia Silva Amaral – AGERH). A Secretária Executiva informa que os processos
483 serão encaminhados aos respectivos relatores por meio do sistema E-Docs. Em seguida,
484 passou-se ao item subsequente da pauta.

485

486 **PONTO IV - ASSUNTOS GERAIS:**

487 O Presidente franqueou a palavra aos membros para eventuais manifestações. Na
488 oportunidade, a Conselheira Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus, representante do IEMA,
489 apresentou questionamentos acerca da forma de apresentação dos processos nas atas das
490 reuniões, especialmente quanto à possibilidade de adoção de um padrão para a elaboração
491 dos respectivos resumos, diante da ausência ou insuficiência de informações em
492 determinados processos. Em resposta, o Presidente prestou os esclarecimentos solicitados
493 pela Conselheira. A Secretária Executiva também apresentou esclarecimentos acerca da
494 elaboração das atas e da padronização dos itens a serem inseridos em cada registro de
495 julgamento. Na sequência, o Presidente informou aos membros que já se encontravam em
496 sua posse os materiais apresentados por eles, os quais serão encaminhados às respectivas
497 autarquias. Esclareceu, ainda, que foi solicitado aos membros o encaminhamento de
498 argumentos, informações ou apontamentos relativos a eventuais pendências ou lacunas
499 identificadas nos processos, a fim de que tais questões possam ser formalmente
500 encaminhadas às respectivas autarquias, evitando-se, sempre que possível, a necessidade
501 de realização de diligências processuais. Não havendo outras manifestações, o Presidente
502 deu prosseguimento à pauta da reunião.

503

504 **PONTO V – ENCERRAMENTO:**

505 Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Julgadora de Defesa Prévia de
506 Infrações ao Meio Ambiente - COJIMA, Sr. Elias Alberto Morgan, agradeceu a presença de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

507 todos os membros e demais participantes, declarando encerrada a 10ª Reunião Ordinária
508 da Comissão às 15h:51, da qual, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e
509 aprovada, será assinada pelo Presidente e pela Secretária Executiva, na forma regimental

510 Vitória-ES, 13 de agosto de 2026.

511

512 **Elias Alberto Morgan**

513 Presidente da COJIMA

514 Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIAS ALBERTO MORGAN

PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE DEFESA PRÉVIA DE INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE - COJIMA
SECJ - SEAMA - GOVES

assinado em 01/09/2026 14:56:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/09/2026 14:56:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BHNS7C>